

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. ROBERTO SALES)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos de uso contínuo;

.....

§ 2º

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos de uso contínuo, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.080, de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, estabelece que o Estado deve garantir a saúde da população, mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Com base nessa diretriz, foi lançada em 2004 a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, dispondo a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338, daquele ano, que “a Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional. Este conjunto envolve a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e insumos, bem como a sua seleção, programação, aquisição, distribuição, dispensação, garantia da qualidade dos produtos e serviços, acompanhamento e avaliação de sua utilização, na perspectiva da obtenção de resultados concretos e da melhoria da qualidade de vida da população”.

Em seguida, ainda em 2004, foi implantado o Programa Farmácia Popular do Brasil, disponibilizando para a população 112 itens pelo valor de custo, desde que apresentado documento com foto, no qual conste número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), juntamente com receita médica ou odontológica. Nos anos seguintes, o programa foi sendo ampliado e, a partir de 2011, os medicamentos indicados para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma passaram a ser disponibilizados sem custo para os usuários. Hoje outros medicamentos também podem ser adquiridos com redução de até 90% no preço.

Assim, alinhados com a evolução da política pública desenvolvida na área da saúde nos últimos anos, apresentamos este projeto de lei, que possibilita a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das despesas com aquisição de medicamentos de uso contínuo. Trata-se de mais uma iniciativa que contribui para a elevação da renda da população e a melhoria de sua qualidade de vida, em particular para os brasileiros com dificuldades para manter tratamento medicamentoso de enfermidades crônicas decorrentes do peso significativo dos medicamentos no orçamento doméstico, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**